

Ofício Circulado N.º: 20272  
Data: 2025-01-14  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF):  
Sua Ref.ª:  
Técnico:

Exmos. Senhores  
Subdiretores-Gerais  
Diretor da UGC  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Chefes de Finanças

**Assunto:** ALTERAÇÕES ÀS DECLARAÇÕES MODELO 37 E MODELO 39

Pela Portaria n.º 347/2024/1, de 20 de dezembro, foram aprovadas as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 37 – “*Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Participações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares*”, a entregar a partir 1 de janeiro de 2025, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere o n.º 1 do artigo 127.º do Código do IRS.

Pela Portaria n.º 350/2024/1, de 23 de dezembro, foram aprovadas as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 39 – “*Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias*”, a entregar a partir de 1 de janeiro de 2025, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do IRS.

Considerando as alterações introduzidas a estas instruções de preenchimento, informa-se o seguinte:

### **Modelo 37**

Considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2024, de 28 de junho (diploma que aprova medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais), ao n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS, relativamente aos investimentos efetuados em Produto Individual de Poupança Pan-Europeu para efeitos do regime do reinvestimento do valor de realização da alienação de imóveis que constituam a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, bem como ao n.º 11 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, consagrando ser aplicável aos Produtos Individuais de Reforma Pan-Europeus o regime de benefício fiscal aí previsto, foi necessário proceder ao ajustamento das instruções de preenchimento da Declaração Modelo 37, a vigorar no ano de 2025 e seguintes.

Assim:

#### **Instruções de Preenchimento**

#### **Quadro 6 – Identificação dos encargos/aplicações**

Relativamente à Coluna 8 “*Código*” foram aditados os novos códigos 36 e 37:

36	Produtos individuais de reforma pan-europeus – n.º 11 do artigo 21.º do EBF
----	---

37	Produto Individual de Poupança Pan-Europeu - subalínea iv) da alínea a) do n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS.
----	---

Quadro 7 – Incumprimento dos beneficiários

Na coluna 12 “Código” foi aditado o novo código 38:

38	Produtos individuais de reforma pan-europeus – n.º 4 do artigo 21.º do EBF, por remissão do n.º 11 do mesmo artigo
----	--

**Modelo 39**

Considerando as alterações introduzidas, igualmente, pela Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, designadamente, a alteração aos seus artigos 22.º-A (Rendimentos pagos por Organismos de Investimento Coletivo aos seus participantes) e 23.º (Organismos de Investimento alternativo de capital de risco e de créditos) e o aditamento do artigo 24.º-A (Organismos de Investimento Coletivo de apoio ao arrendamento), bem como ao n.º 5 do artigo 43.º (Mais-valias) do Código do IRS, foi necessário proceder ao ajustamento das instruções de preenchimento da declaração modelo 39, a vigorar no ano de 2025 e seguintes.

Assim:

Instruções de Preenchimento

Quadro 6 – Relação dos titulares dos rendimentos

Relativamente ao campo 6.2 “Código dos rendimentos” foram criados 11 novos códigos:

36	Rendimentos distribuídos aos participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 2,5% prevista no n.º 2 desta disposição
37	Rendimentos distribuídos aos participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 5% prevista no n.º 2 desta disposição
38	Rendimentos distribuídos aos participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 7,5% prevista no n.º 2 desta disposição
39	Rendimentos distribuídos aos participantes ou acionistas decorrentes de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 10% prevista no n.º 2 do desta disposição
40	Resgate ou liquidação de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos

	previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 2,5% prevista no n.º 2 desta disposição
41	Resgate ou liquidação de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 5% prevista no n.º 2 desta disposição
42	Resgate ou liquidação de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 7,5% prevista no n.º 2 desta disposição
43	Resgate ou liquidação de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento nos termos previstos no n.º 1 do art.º 24.º-A do EBF que beneficiem da exclusão de tributação de 10% prevista no n.º 2 desta disposição
44	Resgate de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo abertos a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º -A do EBF e que beneficiem da exclusão de tributação de 10% do rendimento nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 43.º do CIRS
45	Resgate de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo abertos a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º -A do EBF e que beneficiem da exclusão de tributação de 20% do rendimento nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 43.º do CIRS
46	Resgate de unidades de participação ou participações sociais em organismos de investimento coletivo abertos a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º -A do EBF e que beneficiem da exclusão de tributação de 30% do rendimento nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 43.º do CIRS

Ainda relativamente ao campo 6.2, foram ajustadas as designações respeitantes aos seguintes códigos:

11	Rendimentos distribuídos de unidades de participação ou de ações em organismos de investimento alternativo de capital de risco e de créditos, ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia, em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário - recursos florestais – e em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana - artigos 23º, 24º e 71º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
28	Rendimentos distribuídos das unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) - a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais-- aplicável a partir de 1 de julho 2015.
29	Rendimentos distribuídos das unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento alternativo imobiliário (OIAI)- a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais -- aplicável a partir de 1 de julho 2015.

30	Resgate e liquidação de unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)-, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais - aplicável a partir de 1 de julho de 2015
31	Resgate e liquidação de unidades de participação ou de participações sociais em organismos de investimento alternativo imobiliário (OIAI), a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais - aplicável a partir de 1 de julho de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora Geral,

Helena Pegado Martins